EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.028.08-02

2º Julgado

RECURSOS. Decisão que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos dos serviços técnicos especializados de elaboração e projetos básico, executivo de restauro e complementares na Praça das Artes. SMC. Demonstrada a notória especialização da contratada. Regras de estimativa de impacto orçamentário-financeiro previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam à contratação analisada. O valor da contratação foi devidamente justificado. Reformado o Acórdão para acolher o contrato e os termos aditivos e afastar a multa. CONHECIDOS. PROVIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 16, Lei Compl. 100/00. Art. 25, II, Lei 8.666/93.

2.832ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. TERMOS ADITIVOS. SMC. Serviços técnicos especializados. Elaboração. Projetos Básico e Complementares na Praça das Artes. Projeto Executivo de restauro de edifício tombado. Singularidade dos serviços. Ausência de critérios seguros de aferição e de comprovação de custos. Acessoriedade dos TAs. Art. 6º, IX, Lei 8.666/93. IRREGULARES. MULTA. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 6º, IX, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TC 72-001.618.08-90

2.680ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, levando em conta os argumentos recursais e o estudo mais aprofundado da matéria, em dar-lhes provimento para, reformando o V. Acórdão guerreado, acolher o Contrato 07/2006/DPH/SMC e os Termos Aditivos 03/2007 e 3-A/2007, bem como exonerar os responsáveis da multa aplicada.

ACORDAM, ademais, á unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, em atendimento às solicitações contidas nestes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Walter Pires, na qualidade de Ordenador da Despesa, contra v. Acórdão de fls. 361/362 que, por maioria de votos, julgou irregulares o Contrato nº 07/2006/DPH/SMC e os Termos Aditivos nºs 03/2007 e 03-A/2007, firmados entre a Secretaria Municipal de Cultura - SMC e Brasil Arquitetura Ltda., para a contratação de serviços técnicos especializados objetivando elaboração do Projeto Básico e Complementares para o Conjunto

denominado Praça das Artes e de Projeto Executivo de Restauro para o edifício tombado do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, e aplicou multa ao responsável.

Referida Decisão julgou irregular o Contrato e seus Aditivos por não ter ficado demonstrada a singularidade dos serviços contratados, pois a própria Secretaria confirma a existência de outros escritórios com perfil técnico semelhante, notória especialização e em condições de executar o mesmo objeto, e porque não foram comprovados os custos, impedindo de se aferir a economicidade do projeto.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu, reproduzindo em suas razões os votos da corrente minoritária, aduzindo, em resumo, que a singularidade dos serviços caracteriza-se pelo estilo e criação próprios de determinados escritórios de arquitetura; que foi realizada pesquisa de preços com três escritórios especializados em revitalização de centros históricos e foi escolhido o que ofereceu menor preço, além de que o preço é razoável; que na hipótese não há obrigatoriedade de demonstração do impacto orçamentário-financeiro, por se tratar de mero projeto básico. Ao final requereu que o Recurso fosse conhecido e provido para modificar o v. Acórdão a fim de se acolher os Ajustes analisados ou, sucessivamente, os efeitos financeiros decorrentes.

Por sua vez, Walter Pires, na qualidade de Ordenador da Despesa, atacou o Julgado considerando que nele foram adotadas premissas equivocadas, pois os Órgãos Técnicos desta Casa não teriam contestado a inexigibilidade da Licitação e a singularidade do objeto, ao contrário, que estas teriam ficado caracterizadas; que notória especialização não se confunde com exclusividade, podendo haver mais de uma empresa que preste o mesmo serviço especializado; quanto à aferição de custos e economicidade do projeto contratado, aduziu que a fundamentação legal está equivocada, pois o artigo 6º, IX da Lei nº 8666/93 refere-se ao projeto básico e seus elementos sendo que, na hipótese, bastaria a justificativa de preços, conforme descreve o artigo 26, parágrafo único, II da Lei de Licitações o que, de fato, ocorreu. Requereu que o Recurso fosse admitido e provido para reformar a r. Decisão recorrida, julgando-se regulares o Contrato e os Termos de Aditamento analisados.

Já a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa Brasil Arquitetura Ltda., embora devidamente cientificadas a respeito da Decisão de primeiro grau, deixaram de oferecer Recurso.

Na instrução dos Apelos apresentados a Subsecretaria de Fiscalização e Controle acolheu os argumentos recursais sobre a singularidade dos serviços e a escolha do contratado, por considerar que estas não haviam sido contestadas pelas equipes técnicas deste Tribunal. No que se refere aos custos dos serviços, refutou as alegações, pois entendeu que ainda que tenham sido justificados os preços, isto só ocorreu depois de efetivada a contratação, portanto contrariando o artigo 26, paragrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Nesse interim o Sr. Walter Pires, complementando o Recurso apresentado, colacionou aos autos documentos que demonstram que o projeto arquitetônico "Praça das Artes" recebeu mais dois prêmios de importância nacional e internacional, sendo certo, porém, que tal documentação não alterou o posicionamento da Auditoria.

Por seu lado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela admissibilidade dos Recursos interpostos e, no mérito, ressaltando que a caracterização da singularidade do objeto e a comprovação dos custos são questões fundamentais para a averiguação da regularidade da contratação e que estas foram enfrentadas no Acórdão guerreado, opinou ao final pelo improvimento dos Apelos, a fim de que a r. Decisão recorrida seja mantida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, ratificou seu posicionamento pelo acolhimento dos Ajustes ou, sucessivamente, pela aceitação dos seus efeitos financeiros.

Por fim, a Secretaria Geral também opinou pelo conhecimento dos Recursos e pelo improvimento de ambos, concordando com a Assessoria Jurídica, mesmo porque as razões recursais não teriam aportado fatos novos capazes de modificar o decidido.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Walter Pires, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Casa.

No mérito, sem embargo da razoabilidade da tese defendida pela corrente vencedora, quando do julgamento anterior reavalio a posição por mim perfilhada na qualidade de Revisor então levando em conta que os argumentos recursais e o estudo mais aprofundado da matéria, conduzem-me ao entendimento de que o tema merece ser apreciado sob outra perspectiva.

A primeira questão diz respeito à ocorrência ou não da inexigência de Licitação, fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, assim redigido:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *...*
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização,*

vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A exegese que merece o dispositivo é que para autorizar a inexigibilidade de licitação, mister a configuração da *inviabilidade da competição.*

Na hipótese dos autos restou demonstrada a notória especialização do escritório contratado em trabalhos de revitalização de centros históricos, o que envolve, inclusive, o seu qualificado e característico estilo de criação, reconhecido nacional e internacionalmente.

Também há que se considerar que o objeto contratado - conjunto arquitetônico Praça das Artes - configura uma concepção ímpar, que abrigaria uma gama de escolas das mais diversas manifestações artísticas, como música, dança, teatro, balé, etc. além de área de convivência, estacionamento, entre outros, tudo isso em uma área no Centro da Cidade de São Paulo em que também era necessário o trabalho de revitalização e restauro de prédios históricos. Neste sentido vale destacar os diversos prêmios, em nível nacional e internacional, que o projeto recebeu após a sua construção, conforme informado no Recurso e posterior manifestação do Sr. Walter Pires, Ordenador da Despesa.

Acerca da comprovação dos custos e eventual infringência ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal também me curvo ao entendimento de que, naquele momento, não havia a obrigatoriedade de demonstração do impacto orçamentário-financeiro, por se tratar de projeto preliminar preparatório, sem comprometimento de despesas, em que seriam definidos os elementos da futura obra e que serviriam, inclusive, para a ponderação da pertinência ou não da sua realização.

Ante todo o exposto, conheço dos Recursos interpostos e no mérito dou-lhes provimento para, reformando a r. Decisão guerreada, acolher o Contrato nº 07/2006/DPH/SMC e os Termos Aditivos nºs 03/2007 e 03-A/2007 e exonerar os responsáveis da multa aplicada.

Na sequência, determino o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia deste relatório e voto e do v. Acórdão, em atendimento às solicitações contidas nestes autos.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Os recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 393/403) e pelo Sr. Walter Pires (fls. 419/469) situam suas razões sobre os seguintes aspectos:

(i) as regras de estimativa de impacto orçamentário-financeiro previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicavam à contratação analisada;

(ii) o valor da contratação foi devidamente justificado;

(iii) não foi questionada a possibilidade de contratação direta, dada a singularidade do objeto contratado, fazendo-se necessária a notória especialização da contratada.

Em relação aos itens (i) e (ii), reporto-me ao voto em separado por mim proferido, por ocasião do julgamento inicial do processo, posto que não se mostram presentes vícios capazes de macular o contrato e seus aditivos, senão vejamos:

Quanto ao preço contratado, houve demonstração da Origem no sentido de ter sido realizada pesquisa diligente junto a outros escritórios de arquitetura especializados, e a opção feita recaiu sobre aquele que detinha renome nacional e internacional e que apresentou menor preço. Ademais, ficou consignado nos autos que os honorários pagos mostraram-se compatíveis com a tabela divulgada pelo Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB, sendo o valor do projeto, portanto, razoável e proporcional em relação aos custos finais previstos da atividade.

Já no tocante ao aspecto orçamentário-financeiro, procedem as justificativas da Origem no sentido de que, no âmbito de competência do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal da Cultura, esta unidade estaria unicamente cingida à contratação do projeto básico preliminar, e, portanto, não haveria aumento de despesa consoante a disciplina do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/00.

Sendo assim, a questão que remanesce fica circunscrita ao exame da singularidade do objeto e o consequente cabimento ou não da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

A novidade que foi trazida pelo recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 395 dos autos, refere-se à alegação de que, ao contrário do que constou no V. Acórdão, *"a singularidade dos serviços contratados foram reconhecidos ao longo da instrução do feito e, inclusive, em manifestação da douta AJCE (fls. 60/68 do processo 01.618-08*90 que acompanhou o presente)" (sic).*

Aliás, no mesmo sentido, o recurso da autoridade responsável pela contratação também assinala que *"a simples leitura dos autos*

demonstra que, ao contrário do fundamento do v. Acórdão, os Órgãos Técnicos ***não contestaram*** *a singularidade do serviço. Muito pelo contrário,* ***a reconheceram.*** (grifos no original)

Faz-se necessário, assim, para análise do mérito dos recursos em exame, recorrer às manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, produzidas antes mesmo da prolação do julgamento de primeira instância.

A primeira manifestação técnica nos autos foi exarada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no seguinte sentido:

15.4 - *No caso de inexigibilidade de licitação, estão devidamente justificadas as causas que caracterizaram a necessidade da contratação direta e a escolha do contratado (LF 8.666/93 - art. 25 e art. 26 incisos I, II e IV do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 13 a 17):*

Sem infringências.
Folhas 120/123
Evidências: Para efeito do atendimento quanto às exigências impostas nos respectivos dispositivos, verifica-se que a Unidade, em cumprimento ao disposto no art. 14 do DM 44.279/03, constituiu uma comissão especial pela Portaria nº 83/2006 - SMC (fl. 110). O relatório produzido por esta comissão, às fls. 121/124, apresenta a seguinte conclusão: (...) a conclusão favorável da Comissão à contratação direta, por notória especialização, fundamentou-se no entendimento de ser esta a melhor solução técnica em atendimento ao interesse público para o projeto em questão, inviável em um procedimento licitatório, inclusive no que concerne ao julgamento pela melhor técnica e menor preço. (Grifos nossos, fls.212).

Ainda no âmbito da Auditoria, houve manifestação no sentido de que a contratação deveria ser julgada irregular, mas não em razão de uma singularidade injustificada de objeto, como afirmado no acórdão ora em debate. O relatório da Coordenadoria II apresenta como conclusão que as infringências são de índole orçamentário-financeira, não mantendo qualquer correlação com a debatida questão da singularidade do objeto contratado:

"À vista do que se evidenciam as análises retratadas neste relatório, concluímos, s.m.j., que a presente contratação, formalizada pelo Contrato nº 07/2006/DPH/SMC, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso I, da LF nº 8.666/93, ***sob o aspecto contábil-orçamentário e tendo-se em vista os parâmetros previstos em nossos normativos internos, encontra-se irregular,*** *devido às seguintes infringências: a) ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador - infringência ao art. 16, incisos I e II, da LC 101/00 (subitem 15.17), b) falta de comprovação dos custos no Orçamento da PMSP (subitem 18.9) - infringência ao art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93. E à título de recomendação, propomos, que a Unidade faça constar no Contrato a cessão pelo*

autor dos direitos patrimoniais do projeto à PMSP, diante do que estabelece o art. 111 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 18.8).” (Grifos nossos, fls. 222).

Ressalte-se que a Auditoria desta Casa, agora pela Coordenadoria VII, em sede recursal, também vislumbrou esta falha do acórdão e, ao se manifestar sobre os recursos apresentados, no tocante à singularidade dos serviços, afirmou assistir razão às defesas:

“*Diante do exposto, em função dos argumentos apresentados nas defesas ora avaliadas, consideramos que os mesmos são pertinentes com relação aos dois primeiros itens das considerações do V. Acórdão de fls. 361/362,* ***vez que a singularidade dos serviços e a escolha do contratado não foram contestadas pelas áreas técnicas em seus relatórios”.***
(Grifos nossos, fls. 473).

Considerando-se que a própria Auditoria afirma não haver contestado a singularidade dos serviços e a escolha do contratado, resta verificar se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em algum momento, manifestou-se em sentido diverso.

Na primeira manifestação da Assessoria Jurídica, após apontar que projetos básicos podem ser considerados serviços técnicos especializados nos termos do artigo 13 da Lei Federal n.º 8.666/93, e que a notória especialização da empresa havia sido comprovada, percebe-se que a parcela da manifestação que abordou aspectos da singularidade do objeto ficou adstrita às seguintes afirmações:

Não há, do ponto de vista jurídico, critérios claros para se definir um objeto como singular ou não-singular.

O Decreto Municipal nº 44.279/03, determina que, nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, deverá ser constituída comissão especial, que emitirá parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto do contrato; o parecer dessa comissão especial foi pela singularidade do objeto (fl. 120).

Ao menos sob uma ótica formal, cumprido o terceiro requisito.

Assim – sem prejuízo de eventual alteração de nosso entendimento, acaso sejam juntadas outras informações aos presentes autos – ***acreditamos que, do ponto de vista formal, ao menos, restou comprovada a singularidade do objeto.*** (Grifos nossos, fls. 226/227).

Posteriormente, ainda na mesma manifestação, a Assessoria Jurídica conclui não haver infringências relativas à singularidade do objeto e à contratação direta, apontando irregularidades de ordem orçamentário-financeira, nos termos das manifestações precedentes da Auditoria.

De tudo quanto exposto, resumimos:

1. a contratação foi realizada de forma irregular, por infringência ao art. 26, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 16, I e II, da LRF;

2. poderá ser formulada, a critério do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, recomendação à Origem, de que faça constar explicitamente no contrato cláusula referente à cessão de direitos patrimoniais;

3. tudo indica que, no caso em tela – quanto ao aspecto da inexigibilidade – a contratação se deu de acordo com a previsão legal, do art. 25, II, da Lei de Licitações. Ressalte-se apenas que não há, do ponto de vista jurídico, critérios seguros para se aferir a singularidade dos serviços contratados, razão pela qual, nos socorrendo do parecer de comissão especial instituída para tanto pela SMC, opinamos pela caracterização da singularidade, ao menos do ponto de vista formal;

4. entendemos que, quanto aos Termos de Aditamento nº 03/2007 e nº 3-A/2007, a falta de remessa de informações ao SERI, ou a sua remessa extemporânea, é falha de cunho eminentemente formal, que poderá ser relevada, a critério do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.
(Grifos nossos, fls. 234).

No transcorrer da instrução processual, a Assessoria Jurídica de Controle Externo não alterou seu entendimento e sequer voltou ao tema.

Ressalte-se, ainda com relação ao posicionamento da Assessoria Jurídica, que a abordagem temática ora suscitada também foi objeto de Representação em autos apartados, no TC n.º 72.001.618/08-90, cujo cerne era exatamente a realização da contratação sem licitação por inexigibilidade e que foi julgado conjuntamente com o presente expediente.

Naquele feito, a Especializada opinou que a Representação não atenderia aos requisitos de admissibilidade do Regimento Interno da Corte, razão pela qual não deveria ser recebida. No entanto, no mérito, considerou a Representação **improcedente,** manifestando-se nos mesmos termos das considerações apresentadas nestes autos, acrescendo que, em sede de singularidade de objeto, o serviço pode ser executado por diversas pessoas, e a escolha do contratado representa poder discricionário da Administração, não tendo sido vislumbrada irregularidade nesse ponto no caso em tela.

Forçoso concluir, diante de todo o demonstrado, que o acórdão atribuiu e assumiu uma compreensão técnica acerca da instrução do feito em desacordo com a realidade dos autos, pois em nenhum momento os Órgãos Técnicos desta Casa afirmaram que a contratação deveria ser julgada irregular em face de não haver caracterização de singularidade dos serviços técnicos prestados a autorizar uma contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 13 c.c. o art. 25, inciso II, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Paralelamente, uma vez mantida a decisão proferida, outra nuance importante surgiria como decorrência, pois restaria presente o fato de que, durante a instrução processual, não tendo surgido discussão específica sobre a regularidade da contratação direta, o responsável pela contratação – ao qual foi

imposta multa pela alegada irregularidade – não teria tido a oportunidade de se defender de tal imputação, o que violaria a garantia constitucional do contraditório, prevista na Constituição Federal, art. 5.º, inciso LV.

Não obstante, o interessado manifestou-se em âmbito recursal sobre esta temática, apontando que os Órgãos Técnicos desta Corte não se insurgiram contra a contratação por inexigibilidade, trazendo novos documentos a respeito do projeto do Paço das Artes, a fim de defender a singularidade do objeto contratado (fls. 420/469) e o cabimento da contratação direta.

Sob tais aspectos, e já ingressando na análise do mérito da questão suscitada, considero que é próprio da área de arquitetura a singularidade dos serviços que envolvem aspectos de estilo e criação, próprios de determinados escritórios. Ou seja, mantenho minha posição de que há caracterização de singularidade de objeto suficiente a ensejar a contratação direta nos termos do art. 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Outrossim, é importante afastar o entendimento equivocado de que a existência de dois outros escritórios em condições de notória especialização, seria "ipso facto" uma comprovação de que os serviços prestados não seriam singulares e não comportariam contratação direta.

Na verdade, verifica-se que o acórdão recorrido lança exigência prevista no inciso I do art. 25 referido, com características de exclusividade. No entanto, a contratação se deu pela caracterização da hipótese do inciso II artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/93. Como bem anotado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *"o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado"*.[i]

Nesse mesmo sentido, veja-se lapidar voto do Ministro Benjamin Zymler:

"Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado".[ii]

Ressalte-se, por derradeiro, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, que enfatiza o requisito da confiança na especialização do contratado, face a uma possível pluralidade de prestadores de serviços caracterizados como singulares:

"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses, casos, o requisito de confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí

que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à satisfação do objeto contratado".cf. o §1o do art. 25 da Lei 8.666/93".[iii]

Considero, assim, que há razões robustas para dar provimento aos recursos interpostos, pois as premissas nas quais se fundamentam o acórdão não podem ser tidas como válidas, apresentando-se inclusive contrárias ao que dos autos consta, sendo possível haver uma contratação direta de um serviço de caráter singular, com notória especialização, não sendo sua licitude afastada pela existência de algum outro prestador em condições de realizar tal serviço, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal demonstram.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos apresentados pela Procuradoria do Município de São Paulo e pelo Sr. Walter Pires, **DANDO-LHES INTEGRAL PROVIMENTO,** a fim de julgar **REGULARES** o Contrato nº 07/2006/DPH/SMC e seus Termos Aditivos 03/2007 e 3-A/2007.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.662ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, tendo os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA votado na 2.656ª S.O.

CONSIDERANDO que os Órgãos Técnicos deste Tribunal contestaram a singularidade dos serviços contratados, ante a ausência de critérios seguros para sua aferição;

CONSIDERANDO que a própria Secretaria Municipal de Cultura – SMC, em sua defesa, confirma a existência de outros dois escritórios em condições de notória especialização, apresentando perfil técnico semelhante;

CONSIDERANDO que não foi apresentada comprovação dos custos dos serviços, nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal 8.666/93, o que impossibilita aferir a economicidade do projeto contratado,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.656ª S.O. –

anteriormente insertas nos autos, e ROBERTO BRAGUIM – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregulares o Contrato 07/2006/DPH/SMC e os Termos de Aditamento 03/2007 e 3-A/2007, que o sucederam, atendendo ao princípio da acessoriedade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar aos responsáveis a multa de R$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), com fundamento no artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento de cópia do V. Acórdão à 5ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, em atendimento à solicitação formulada nos autos.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, consoante declaração de voto apresentada, que acolheram os instrumentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

EURÍPEDES SALES
Relator

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acolho o Contrato 07/2006, bem como os Termos de Aditamento 03/2007 e 3-A/2007, por não vislumbrar vícios capazes de macular os ajustes. Com efeito, considero que as informações prestadas pela Origem são suficientes para sanar as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

A singularidade dos serviços é própria da área de arquitetura, envolvendo aspectos de estilo e criação próprios de determinados escritórios.

No tocante à justificativa de preços, considero que a Origem agiu de modo diligente ao realizar pesquisa de mercado com três grandes escritórios de arquitetura especializados em revitalização de centros históricos, tendo optado pelo que ofereceu menor preço, sendo que se trata de escritório de renome nacional e internacional, cujos titulares empenharam-se em dar continuidade ao trabalho da grande Lina Bo Bardi.

Ademais disso, consta à folha 197 dos autos o valor de referência para a contratação do projeto arquitetônico utilizado pela Secretaria Municipal de Cultura, com base em estudos técnicos de composição de preços e na tabela de honorários do Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB. O projeto arquitetônico no valor de R$ 1.100.000,00 significou um projeto preliminar preparatório, não havendo neste momento a obrigação de atender ao constante no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a competência do Departamento do Patrimônio Histórico não abrangia a realização da licitação da obra e do respectivo projeto executivo.

O custo final de obra foi de R$ 136.000.000,00, conforme notícia veiculada no jornal Folha de São Paulo no último dia 02/12/2012, que informava a abertura, ao público, da Praça das Artes, o que situa como razoável o valor contratado para o projeto preliminar, considerando a magnitude, a complexidade e o próprio resultado final obtido com aquela intervenção que mostrou boa qualidade arquitetônica **(2.656ª S.O.)**.

DECLARAÇÃO DE VOTO englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72-001.618.08-90.

VOTO DE DESEMPATE englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: v. TC 72-001.618.08-90.

[i] Tribunal de Contas da União, Acórdão 7.840/2013, 1ª. Câmara, Relator Min. Benjamin Zymler.
[ii] Tribunal de Contas da União, Acórdão 1.074/2013, Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler.
[iii] Ação Penal 348-Santa Catarina, Rel. Min. Eros Grau, Revisor, Min. Sepúlveda Pertence, DJU, 3.ago. 2007.